



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.000675/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.198 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF; porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 31/35) interposto em face do Acórdão nº 03-37.527 (e-fls 17/19) prolatado pela DRJ Brasília em sessão de julgamento realizada em 22 de junho de 2010.
2. Faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

Início da transcrição do relatório inserto no acórdão nº 03-37.527

Contra a contribuinte acima identificada formalizado Auto de Infração, referente a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, ano-calendário de 2004, folhas 6, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 1.362,81.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/5) ao lançamento contestando a cobrança da multa, alegando, em síntese, que apresentou a declaração em atraso, porém espontaneamente.

Acrescenta que o atraso na entrega ocorreu por problema operacional e não pela imprudência da instituição.

Entende que não cabe a imposição da multa entre pessoas de direito público, por inexistência do poder de polícia. Cita doutrinadores e jurisprudência nesse sentido.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e evidenciado a boa-fé da instituição, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Final da transcrição do relatório inserto no acórdão nº 03-37.527

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional

3. Interposto recurso voluntário (e-fls 31/35), deduz as mesmas razões articuladas ao tempo da impugnação, repisando especialmente, a aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. No mérito, a Recorrente reitera a aplicação do instituto da denúncia espontânea para se eximir da autuação.

6. Não lhe assiste razão. A imposição da multa em decorrência do atraso na entrega de Declarações, a exemplo da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, não pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea, uma vez que o preceito contido no §2º do artigo 70 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, estabelece que as multas serão reduzidas à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

7. Tal dispositivo foi observado no auto de infração sob exame e com isso, verifica-se a higidez da decisão de primeira instância ao asseverar a inaplicabilidade do artigo 138 do CTN ao caso concreto.

8. Assim, também se adota como razões de decidir, a mesma fundamentação exposta no voto da decisão de primeira instância:

Início da transcrição do voto inserto no acórdão nº 03-37.527

Analizando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, ano-calendário 2004, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal:

Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional-CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da contribuinte, alicerçados no art. 138 do Código Tributário Nacional (espontaneidade) esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas.

Pretende, ainda, que a multa não subsista sob o argumento de que não cabe a imposição de multa entre as pessoas de direito público.

As vedações constitucionais ao poder de tributar são dirigidas aos tributos e não as obrigações acessórias. O Parecer do Advogado-Geral da União nº AC - 16/2004, o qual adotou, para fins do disposto no art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 418/2004, o Parecer nº AGU/GV - 01/2004, cuja ementa é a seguinte:

As multas previstas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público. O favorecimento, pela exclusão, caracteriza desvio de poder.

Como o Parecer nº AGU/GV - 01/2004 foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República mediante despacho publicado no DOU, referido entendimento passou a vincular todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, haja vista o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, que dispõe o seguinte:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Desta forma, a multa por atraso na entrega da declaração foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e a julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

Embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração.

Final da transcrição do voto inserto no acórdão nº **03-37.527**

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles